

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:087

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É definitivamente cedida ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Junta Autónoma de Estradas, uma faixa de terreno do antigo pas-sal da freguesia de Sarzedo, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, com a área de 70 metros qua-drados, conforme a planta parcelar constante do pro-cesso, para ser aplicada à construção de uma variante da estrada nacional n.º 29-2.ª para a Régua, por Ar-mamar, mediante a indemnização única, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 280\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cul-tuais, directamente ou por intervenção da comissão sua delegada no concelho de Moimenta da Beira, logo após a publicação do presente diploma, que fica sem efeito se ao terreno cedido fôr dada aplicação diversa ou se se lhe não der o fim consignado no prazo de um ano, con-tado desta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Ma-nuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:088

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-mulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é extinto o Vice-Consulado de Portugal em Santander e criado um consulado de 4.ª classe naquela cidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo in-forma a Legação de Portugal em Paris, a Austrália ra-tificou, em 30 de Janeiro último, a Convenção de 22 de

Novembro de 1928, relativa às exposições internacio-nais.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 19 de Fevereiro de 1935.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho

O prazo da execução de qualquer obra realizada em regime de comparticipação com o Estado, pelo Fundo de Desemprego ou pelos melhoramentos rurais, será fixado sob proposta da respectiva repartição fiscaliza-dora, ouvida a entidade peticionária. Não ficando a obra concluída no prazo assinalado na portaria de concessão da comparticipação considerar-se-á aquele prazo auto-mática e sucessivamente prorrogado por períodos iguais a metade do prazo inicial, e nas condições abaixo esta-belecidas, se antes de cada prorrogação não fôr solici-tada a anulação da comparticipação:

- a) 1.ª prorrogação: redução de 5 por cento na impor-tância da comparticipação;
- b) 2.ª prorrogação: redução de 10 por cento na im-portância da comparticipação;
- c) 3.ª prorrogação: redução de 20 por cento e sus-pensão durante esta prorrogação de novas propostas de comparticipação por parte da respectiva repartição fis-calizadora.

A comparticipação considera-se anulada se a obra não estiver concluída no termo da 3.ª prorrogação, não po-dendo esta ser objecto de nova comparticipação antes de decorrido um ano sobre a anulação.

Em todos os casos de anulação não devidamente jus-tificados a entidade participante deverá reembolsar o Estado dos pagamentos parciais que porventura ha-jam sido efectuados.

Logo que o número de comparticipações anuladas a uma mesma entidade exceda 25 por cento do número total de comparticipações concedidas, não lhe serão de-feridos novos pedidos de anulação e ser-lhe-á suspensa pela Direcção dos Melhoramentos Rurais ou pelo Comis-sariado do Desemprego, conforme se trate de comparti-cipação pelo Fundo de Melhoramentos Rurais ou do Desemprego, durante o período de seis meses, a con-cessão de novas comparticipações. Se, em relação às no-vas comparticipações concedidas, findo este período, o número de anulações tornar a atingir aquela percenta-gem, ser-lhe-á aplicada nova suspensão de seis meses e assim sucessivamente.

Nas portarias de autorização da inauguração das obras comparticipadas deverá ser feita menção das datas das portarias de concessão, prazos iniciais fixados e pror-rogações concedidas.

A doutrina deste despacho aplica-se inteiramente a todas as comparticipações concedidas até esta data, con-siderando-se porém os prazos actualmente fixados como prazos iniciais e concedendo-se as primeiras prorro-gações sem qualquer dedução nas importâncias das res-pectivas comparticipações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.